



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.057 - BA (2012/0002502-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS - EM LIQUIDAÇÃO**
REPR. POR : **SAMUEL ROCHA - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ UBIRAJARA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de pretensão recursal com o intuito de que seja redefinida a sucumbência e, assim, os honorários advocatícios estipulados na origem.
2. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame da matéria probatória dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.057 - BA (2012/0002502-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS - EM LIQUIDAÇÃO**
REPR. POR : **SAMUEL ROCHA - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ UBIRAJARA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 159-163/STJ).

A parte agravante alega que a distribuição da sucumbência deve ser reavaliada, pois entende que não deu causa à ação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.057 - BA (2012/0002502-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto na decisão combatida:

Quanto ao Recurso Especial da URBIS, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, cuja condenação se deu no valor de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA.
ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO.
INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO
DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL
DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA
FÁTICA. SÚMULA 07/STJ E 389/STF.

(...) 3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006).

Agrego à fundamentação acima os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE
MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS
MORAIS. VALOR DEFERIDO INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no REsp 1334963/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA
SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1262419/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2012).

Com efeito, o Tribunal de origem estipulou pressupostos fáticos inarredáveis nesta instância especial por força da Súmula 7STJ, conforme trecho que transcrevo (fl. 263/STJ):

Ainda quando não seja a URBIS responsável pela quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, é sua atribuição a liberação da hipoteca que onera o imóvel, objeto do contrato de mútuo.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0002502-1

AgRg no
AREsp 112.057 / BA

Números Origem: 183591720064013300 200633000183681

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: SAMUEL ROCHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ UBIRAJARA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: SAMUEL ROCHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ UBIRAJARA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.